

# DIÁRIO OFICIAL



Diário Oficial de Corumbá | Poder Executivo | Ano I | Nº 45 | Terça-feira, 28 de Agosto de 2012

## GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 19/2012

Corumbá, 27 de agosto de 2012.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 2.265/2012, que "*Dispõe sobre a implantação dos sistema de segurança baseado em vídeo monitoramento em tempo real nos veículos do transporte coletivo público (ônibus), estações de embarque (estações - tubo) e terminais do transporte público do Município de Corumbá, e dá outras providências*" (sic), pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

### RAZÕES DO VETO:

Em que pese a boa intenção do legislador, a necessidade de se adotar a medida extrema do veto total impõe-se porquanto os termos do projeto de lei não se ajustam ao ordenamento jurídico pátrio, ferindo dispositivos da legislação federal aplicável aos serviços públicos prestados mediante concessão, bem como afronta regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para além dos obstáculos atinentes à juridicidade, a proposição aprovada por essa augusta Casa Legislativa não se ajusta à realidade de Corumbá, porque foi copiada de uma metrópole, um município muito maior e bem mais complexo do que o nosso, de forma que o mero transplante desse ato normativo encontraria uma série de problemas e entraves para a sua aplicação e execução.

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador EVANDER JOSÉ VENDRAMINI DURAN**  
Presidente da Câmara Municipal  
**CORUMBÁ - MS**

Pois bem. O projeto de lei sob análise prescreve que os veículos do transporte coletivo (ônibus) devem possuir sistema de segurança baseado em vídeo monitoramento por meio de câmeras de vídeo, com transmissão de imagens em tempo real. Conquanto todos saibamos que a implantação e manutenção dessa espécie de sistema tenha um custo relativamente elevado, o autor do projeto de lei não se preocupou em prever qualquer fonte de recurso para esse fim.

Neste primeiro momento, ao abordar os aspectos relativos à juridicidade da proposição, é de bom tom lembrar que o transporte coletivo de passageiros é um serviço público prestado mediante concessão e, também, que a concessão dos serviços públicos é realizada por meio de contratos administrativos onde o concessionário espera do poder concedente a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro como contrapartida dos serviços prestados nos termos e condições ajustados.

Esse equilíbrio econômico-financeiro só será mantido se os usuários pagarem regularmente a tarifas referentes aos serviços fornecidos, às luz das disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o

regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, nos termos do art. 175 da Constituição Federal.

Portanto, o projeto de lei peca contra os termos ajustados entre o poder concedente e a empresa concessionária da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de Corumbá, ao prever que está deverá instalar os tais dispositivos de segurança às suas expensas.

Tendo em vista a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico do contrato de concessão, a empresa deverá promover aumento de tarifa para compensar os custos de instalação dos equipamentos e sistemas. Em outras palavras, os consumidores pagarão esses custos. Por esse grave motivo, não me resta alternativa a não ser a utilização da faculdade do veto, que me outorga a Lei Orgânica do Município - LOM, para negar sanção ao projeto de lei sob comento.

Ademais, a proposição sob análise também prescreve que o tal sistema de segurança baseado em vídeo monitoramento por meio de câmeras de vídeo, com transmissão de imagens em tempo real, deverá ser instalado nas estações de embarque (estações-tubo) e nos terminais do transporte público do Município de Corumbá. Caso a lei fosse sancionada, essa obrigação traria dispêndios financeiros aos cofres do Município, para os quais o projeto de lei não cria qualquer fonte alternativa de recursos.

Nesse sentido, prescreve o *caput* do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

A LRF, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de: (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno, o art. 17 da mesma lei complementar dispõe que o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado, além de ser instruído com a estimativa de que trata o inciso I do art. 16, deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, bem como comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Depreende-se da análise do projeto de lei, que não houve, em nenhum dos dispositivos, a previsão de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da implantação do precitado sistema de segurança, nem a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação da despesa com a lei orçamentária anual. Tampouco consta qualquer demonstrativo da origem dos recursos para o custeio da despesa do Município com a realização dessa atividade.

Portanto, pelo fato de o projeto não guardar correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação dessa obrigatoriedade está condicionada à obediência dos requisitos expostos na legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, também por este motivo, não pode tal proposição receber a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, o projeto de lei em apreço, copiado do Município de Curitiba, prescreve que o sobredito sistema de segurança deverá ser instalado nas estações de embarque (estações-tubo). Como se sabe, essas tais "estações-tubo" não existem em



**Prefeitura Municipal de Corumbá**  
**Gerência de Imprensa Oficial**

Rua Gabriel Vandoni de Barros, 01  
CEP 79300-900 Corumbá - Mato Grosso do Sul  
CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10  
FONE: (67) 3234-3461 / 3234-3462  
E-mail:  
diariooficial@corumba.ms.gov.br

Visite nosso Portal:  
do.corumba.ms.gov.br

Accesse o Portal da Prefeitura  
corumba.ms.gov.br

## PREFEITURA DE CORUMBÁ

**Ruiter Cunha de Oliveira**  
Prefeito

**Ricardo Eboli Gonçalves Ferreira**  
Vice Prefeito

Secretária Especial de Integração das Políticas Sociais .....	Beatriz Ribeiro Cavassa de Oliveira
Procurador Geral do Município .....	Marcelo de Barros Ribeiro Dantas
Auditor Geral do Município .....	Sérgio Rodrigues
Secretário de Gestão Governamental .....	Cássio Augusto da Costa Marques
Secretária de Finanças e Administração .....	Waléria Cristiane Andrade Leite
Secretário de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos .....	Ricardo Campos Ametlla
Secretário de Desenvolvimento Sustentável .....	Pedro Paulo Marinho de Barros
Secretário de Educação .....	Hélio de Lima
Secretária de Saúde .....	Antonieta Sabatel
Secretário de Assistência Social e Cidadania .....	Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa



Corumbá, porque fazem parte de um amplo projeto de transporte e mobilidade urbana da cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, denominado de Sistema Integrado de Mobilidade - SIM.

Sem entrar no mérito dos pontos positivos e negativos Sistema Integrado de Mobilidade da Capital Paranaense, não se pode deixar de considerar as gritantes diferenças entre os dois municípios. Para realidades diferentes devem-se adotar políticas públicas diferentes, pois o que é bom para cidade não necessariamente será bom para outra. As políticas de mobilidade urbana de Corumbá devem ser debatidas e construídas pelo povo corumbaense e não copiadas de uma metrópole, a partir de uma visão colonialista.

Comparar Corumbá com Curitiba é um erro crasso. No que se refere à população, Curitiba é a oitava cidade mais populosa do Brasil, com quase 2 milhões de habitantes, enquanto Corumbá tem pouco mais de 100 mil. O orçamento de Curitiba para 2012 é de R\$ 5,1 bilhões, cerca de 15 vezes superior à previsão orçamentária corumbaense para este mesmo exercício. As diferenças estão em todas as áreas: históricas, geográficas, sociais, culturais, econômicas, políticas, entre outras.

Portanto, a Lei municipal curitibana nº 13.885, de 1º de dezembro de 2011 (cópia anexa), que "Dispõe sobre a implantação do sistema de segurança baseado em vídeo monitoramento em tempo real nos veículos do transporte coletivo público (ônibus), estações de embarque (estações-tubo) e terminais do transporte público do Município de Curitiba", pode se ajustar perfeitamente à realidade daquela capital, mas não se amolda à realidade corumbaense, como pretendeu o autor do projeto de lei.

Curiosamente, tal qual o art. 9º da lei curitibana, o art. 9º do projeto de lei ora vetado também prescreve que "o sistema de segurança de que dispõe o art. 1º desta lei será parte integrante do Sistema Integrado de Mobilidade". Entretanto, esse "Sistema Integrado de Mobilidade" existe em Curitiba, mas não em Corumbá. Trata-se de caso análogo a uma certa Câmara Municipal sul-mato-grossense, que previu na Lei Orgânica do Município a política de proteção das praias e dos manguezais, ignorando estar mais de mil quilômetros distante do mar.

Esse é um erro muito comum entre pessoas pouco versadas em determinados assuntos, que imaginam que uma solução integrante de um sistema de normas possa ser transposta isoladamente para outro sistema completamente diferente e surtir os mesmos efeitos positivos, ignorando as diferenças entre os demais instrumentos e ferramentas de cada ambiente.

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere às normas federais aplicáveis à prestação de serviços públicos mediante concessão e à responsabilidade fiscal, além de não se ajustar à realidade de Corumbá, por ter sido copiado do Município de Curitiba – PR, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

**RUITER CUNHA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**ANEXO À MENSAGEM Nº 19/2012 (cópia da Lei nº 13.885/2011, de Curitiba – PR)**

**LEI Nº 13.885, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011.**

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA BASEADO EM VÍDEO MONITORAMENTO EM TEMPO REAL NOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO (ÔNIBUS), ESTAÇÕES DE EMBARQUE (ESTAÇÕES-TUBO) E TERMINAIS DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos de transporte coletivo (ônibus), estações de embarque (estações-tubo) e terminais do transporte público do Município de Curitiba devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo, com transmissão de imagens em tempo real, em sua área interna, e, quando demandado, em seu perímetro externo.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação da segurança, à prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência, utilização inadequada ou indevida e outros que ponham em risco a segurança dos usuários e funcionários do sistema de transporte público.

§ 2º O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo deverá constar, pelo menos, da instalação de sistema de transmissão de imagens, com possibilidade de gravação das mesmas, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento

das áreas internas dos veículos, estações-tubo e terminais, e nas áreas externas onde demandado o monitoramento.

§ 3º O monitoramento do sistema será efetuado da forma mais conveniente à boa prática operacional, através dos agentes necessários ao cumprimento dos objetivos do sistema.

Art. 2º É obrigatória a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3º É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, e outros ambientes de acesso e uso restrito.

Art. 4º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta lei são de propriedade do Município, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em caso de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 5º Para a garantia da inviolabilidade dos dados, as imagens e dados deverão ser encriptados, com o nível de segurança garantido através de senhas biométricas e/ou chaves biométricas.

Art. 6º Quanto ao fornecimento do hardware, a tecnologia deverá ser nacional, importando-se somente se houver inexistência de fabricante nacional, atestando-se, pelo menos, o fornecimento a um órgão de esfera pública, de forma total ou parcial quanto à tecnologia fornecida.

Art. 7º Quanto ao fornecimento do software, a tecnologia deverá ser nacional, importando-se somente se houver a inexistência de similar nacional.

Art. 8º O fornecimento da tecnologia da rede de comunicação deverá ser proprietária, de domínio do órgão competente, ou de rede de comunicação de terceiros, comprovada a segurança e a inviolabilidade do tráfego dos dados pela mesma até o banco de dados.

Art. 9º O sistema de segurança de que dispõe o art. 1º desta lei será parte integrante do Sistema Integrado de Mobilidade.

Art. 10. Esta lei entra em vigor a partir de 90 dias da data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 1º de dezembro de 2011.

**Luciano Ducci**  
PREFEITO

(Publicada no DOM de 01/12/2011)

## LEI Nº 2.267, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Declara de Utilidade Pública o Clube de Xadrez Corumbá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública o Clube de Xadrez Corumbá, no Município de Corumbá-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, MS, 27 de agosto de 2012; 235º de Fundação.

**RUITER CUNHA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

## PORTARIA "P" Nº 225, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 82, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Corumbá, resolve,

### REINTEGRAR,

Art. 1º **PEDRO DAMIÃO ANTUNES DE JESUS**, no cargo de provimento efetivo de Gestor de Projetos de Desenvolvimento – Gestor de Atividades de Turismo, na Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, na forma de decisão judicial prolatada no Mandado de Intimação – Pedido de Liminar nº 008.2012/018093-1, dos Autos nº 0801049-92.2012.8.12.0008, da Comarca de Corumbá.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Corumbá, MS, 27 de agosto de 2012; 234º de Fundação

**RUITER CUNHA DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

## PORTARIA "P" Nº 223, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 82, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Corumbá, resolve,

### NOMEAR,

**Art. 1º** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Executivo, na Secretaria Municipal de Finanças e Administração, símbolo DAG 02.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos a contar de 1º de agosto de 2012.

Corumbá, MS, 27 de agosto de 2012; 234º de Fundação

RUITER CUNHA DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

## PORTARIA "P" Nº 222, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 82, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Corumbá, resolve,

### EXONERAR,

**Art. 1º** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA, do cargo de provimento em comissão de Gerente de Finanças e Contabilidade, na Secretaria Municipal de Finanças e Administração, símbolo DAG 04.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com validade a contar de 1º de agosto de 2012.

Corumbá, MS, 27 de agosto de 2012; 234º de Fundação

RUITER CUNHA DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

## PORTARIA "P" Nº 221, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 82, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Corumbá, resolve,

### EXONERAR, a pedido,

**Art. 1º** CARLOS AUGUSTO CANAVARROS DOS SANTOS, do cargo de provimento em comissão de Assistente, na Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, DAG 07.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Corumbá, MS, 27 de agosto de 2012; 234º de Fundação

RUITER CUNHA DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

## SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

### ATO Nº. 020/2012

Concede Pensão a Srª IRENE TORRES e dá outras providências. A GERENTE DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E A SUBSECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 40, § 7º, Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/03 c/c Artigo 42, inciso I, da Lei Complementar nº 087/05.

### RESOLVEM:

**Artigo 1º** - Conceder a Srª. IRENE TORRES, Pensão vinculada à comprovação de dependência do Sr. EDWARD COIMBRA DA CONCEIÇÃO, embasado nos autos do processo nº 020/2012, na proporção de 100% da remuneração (vencimento, adicional por tempo de serviço) do "de cujus".

**Artigo 2º** - A Pensão de que trata o artigo anterior terá como referência pecuniária o posicionamento situacional (data do óbito) no Sistema Classificatório de Cargos e Vencimentos do Poder Executivo, equivalente ao cargo de AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO II CLASSE 07. Obedecida à proporção retrocitada.

**Artigo 3º** - O reajuste do benefício concedido ocorrerá conforme o Artigo 60 da Lei Complementar nº 087/2005.

**Artigo 4º** - Este ATO, produzirá efeitos legais na data de sua publicação e pecuniários a partir da data do óbito do servidor (inciso I do artigo 43 da Lei Complementar nº 087/05 de 25/11/2005) ocorrido em: 16/07/2012.

Corumbá/MS, 24 de Agosto de 2012.

(a) Maria Angélica B. G. Souza – Gerente da Previdência Municipal

(a) Waleria Cristiane Andrade Leite – Subsecretaria de Finanças e Administração

### ATO Nº. 021/2012

Concede Pensão ao Sr ROMARIO BENTO DE SOUZA BARRETO e dá outras providências.

A GERENTE DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E A SUBSECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 40, § 7º, Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/03 c/c Artigo 42, inciso I, da Lei Complementar nº 087/05.

### RESOLVEM:

**Artigo 1º** - Conceder ao Srº ROMARIO BENTO DE SOUZA BARRETO, Pensão vinculada à comprovação de dependência do Sr. ROBERTO DE SOUZA BARRETO, embasado nos autos do processo nº 021/2012, na proporção de 50%, 50% da remuneração (vencimento, adicional por tempo de serviço) do "de cujus".

**Artigo 2º** - A Pensão de que trata o artigo anterior terá como referência pecuniária o posicionamento situacional (data do óbito) no Sistema Classificatório de Cargos e Vencimentos do Poder Executivo, equivalente ao cargo de AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO I REF. 14, obedecida à proporção retrocitada.

**Artigo 3º** - O reajuste do benefício concedido ocorrerá conforme o Artigo 60 da Lei Complementar nº 087/2005.

**Artigo 4º** - Este ATO, produzirá efeitos legais na data de sua publicação e pecuniários a partir da data do óbito da servidora (inciso I do artigo 43 da Lei Complementar nº 087/05 de 25/11/2005) ocorrido em: 11/08/2012.

Corumbá/MS, 24 de Agosto de 2012.

(a) Maria Angélica B. G. Souza – Gerente da Previdência Municipal

(a) Waleria Cristiane Andrade Leite – Subsecretaria de Finanças e Administração

### ATO Nº. 022/2012

Concede Pensão ao Sr. WAGNER MOURÃO e dá outras providências.

A GERENTE DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E A SUBSECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 40, § 7º, Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/03 c/c Artigo 42, inciso I, da Lei Complementar nº 087/05.

### RESOLVEM:

**Artigo 1º** - Conceder ao Sr. WAGNER MOURÃO, Pensão vinculada à comprovação de dependência pelo falecimento da Srª. NEUZA MARIA GALEANO MOURÃO, embasado nos autos do processo nº 022/2012, na proporção de 100% da remuneração (vencimento, adicional por tempo de serviço e incentivo a regência) do "de cujus".

**Artigo 2º** - A Pensão de que trata o artigo anterior terá como referência pecuniária o posicionamento situacional (data do óbito) no Sistema Classificatório de Cargos e Vencimentos do Poder Executivo, equivalente ao cargo de PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DIIF/II, obedecida à proporção retrocitada.

**Artigo 3º** - O reajuste do benefício concedido ocorrerá conforme o Artigo 60 da Lei Complementar nº 087/2005.

**Artigo 4º** - Este ATO, produzirá efeitos legais na data de sua publicação e pecuniários a partir da data do óbito da servidora (inciso I do artigo 43 da Lei Complementar nº 087/05 de 25/11/2005) ocorrido em: 10/08/2012.

Corumbá/MS, 24 de Agosto de 2012.

(a) Maria Angélica B. G. Souza – Gerente da Previdência Municipal

(a) Waleria Cristiane Andrade Leite – Subsecretaria de Finanças e Administração

### ATO Nº. 023/2012

Concede Pensão a Srª. MARIA LUCIA DA SILVA e dá outras providências.

A GERENTE DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E A SUBSECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 40, § 7º, Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/03 c/c Artigo 42 inciso I, da Lei Complementar nº 087/05.

### RESOLVEM:

**Artigo 1º** - Conceder a Srª. MARIA LUCIA DA SILVA, Pensão vinculada à comprovação de dependência do Srº. DONATO BORGES DE FIGUEIREDO, embasado nos autos do processo nº 023/2012, na proporção de 100% da remuneração (vencimento) do "de cujus".

**Artigo 2º** - A Pensão de que trata o artigo anterior terá como referência pecuniária o posicionamento situacional (data do óbito) no Sistema Classificatório de Cargos e Vencimentos do Poder Executivo, equivalente ao cargo de CIRURGIÃO DENTISTA REF 09 obedecida à proporção retrocitada.

**Artigo 3º** - O reajuste do benefício concedido ocorrerá conforme o Artigo 60 da Lei Complementar nº 087/2005.

**Artigo 4º** - Este ATO, produzirá efeitos legais na data de sua publicação e pecuniários a partir da data do óbito do servidor (inciso I do artigo 43 da Lei Complementar nº 087/05 de 25/11/2005) ocorrido em: 03/08/2012.

Corumbá/MS, 23 de Agosto de 2012.

(a) Maria Angélica B. G. Souza – Gerente da Previdência Municipal

(a) Waleria Cristiane Andrade Leite – Subsecretaria de Finanças e Administração

### ATO Nº. 024/2012

Concede Pensão a Srª. RAIMUNDA BEZERRA HERCULANO e dá outras providências.

A GERENTE DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E A SUBSECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 40, § 7º, Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/03 c/c Artigo 42, inciso I, da Lei Complementar nº 087/05.

### RESOLVEM:

**Artigo 1º** - Conceder a Srª. RAIMUNDA BEZERRA HERCULANO, Pensão vinculada

à comprovação de dependência do Sr. ANTONIO HERCULANO BATISTA, embasado nos autos do processo nº 021/2012, na proporção de 100% da remuneração (vencimento, adicional por tempo de serviço) do "de cujus".

**Artigo 2º** - A Pensão de que trata o artigo anterior terá como referência pecuniária o posicionamento situacional (data do óbito) no Sistema Classificatório de Cargos e Vencimentos do Poder Executivo, equivalente ao cargo de MOTORISTA REF 01, obedecida à proporção retrocitada.

**Artigo 3º** - O reajuste do benefício concedido ocorrerá conforme o Artigo 60 da Lei Complementar nº 087/2005.

**Artigo 4º** - Este ATO, produzirá efeitos legais na data de sua publicação e pecuniários a partir da data do óbito do servidor (inciso I do artigo 43 da Lei Complementar nº 087/05 de 25/11/2005) ocorrido em: 14/07/2012.

Corumbá/MS, 24 de Agosto de 2012.

(a) Maria Angélica B. G. Souza – Gerente da Previdência Municipal

(a) Waleria Cristiane Andrade Leite – Subsecretaria de Finanças e Administração

## Extrato do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Engenharia Nº. 024/2012

Processo: 44.475/2011

Partes: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos e a Empresa Paiva Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº. 70.307.111/0003-92.

Objeto: Execução de obra/serviço de construção de escola padrão no bairro Popular Nova – PAC2.

Valor Global: R\$ 1.850.000,00 (Hum milhão oitocentos e cinquenta mil reais)

Duração: 09 meses.

Dotação Orçamentária: 26.10.16.482.0103.3585 – Const. Infraest. Complexo Hab. Bairro Po.Nova e Jardim dos Estados – Promoradia 2

Data da Assinatura: 27/08/2012

Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Assinam: Sr. Ricardo Campos Ametlla - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos e Sr. Caio Flavio da Silva Paiva - Paiva Empreendimentos Ltda.

## SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

### PORTARIA Nº 034, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Designa Membros para compor a Comissão de Sindicância com o objetivo de apurar os fatos constantes do Processo nº 8314, de 08/03/2012 e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos da cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Ficam os Servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância para apurar os fatos constantes do Processo nº 8314, de 08/03/2012.

- **MARIA DE FÁTIMA CARVALHO** – Procurador – Matrícula 3100;
- **ALVARO BERNARDO DE LIMA** – Fiscal de Postura - Matrícula 6149;
- **VICENTE IZIDORO GAVILAN DE FERRA** – Gestor de Atividades Organizacionais - Matrícula 7426;

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Corumbá, MS, 27 de Agosto de 2012.

RICARDO CAMPOS AMETLLA

Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

### PORTARIA Nº 011, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Designa Membros da Comissão de Sindicância com o objetivo de apurar os Fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº04/031.864 de 24/08/2012 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições, que lhe são conferidas,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Ficam os Servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do Primeiro, comporem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar os fatos

constantes do Processo nº 04/031.864 de 24/08/2012.

- **RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR**

PROCURADOR MUNICIPAL - Matrícula - 668

- **GILMAR FERNANDES MARTINS** - Matrícula – 4147

- **NEIDE LEONES PEREIRA**- Matrícula – 3310/4893

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Corumbá, MS, 24 de agosto de 2012.

HELIO DE LIMA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

## SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

### DELIBERAÇÃO CMAS / Nº 024/2012

Dispõe sobre a aprovação do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social - SUAS Ano - 2011 e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ - CMAS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal de nº 1.439/95, em consonância com a Lei Federal nº 8.742/93 e considerando a Deliberação de sua Plenária, em Reunião Ordinária realizada no dia 21/08/2012, Ata 48ª,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** Aprovar o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social - SUAS Ano - 2011;

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Corumbá, 21 de agosto de 2012.

ADELMA MARIA PINTO GALEANO  
Presidente do CMAS/Corumbá

### DELIBERAÇÃO CMAS / Nº 025/2012

Dispõe sobre a aprovação do Diagnóstico das áreas de Vulnerabilidade e Risco Social do Município de Corumbá/MS - 2012 e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ - CMAS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal de nº 1.439/95, em consonância com a Lei Federal nº 8.742/93 e considerando a Deliberação de sua Plenária, em Reunião Ordinária realizada no dia 21/08/2012, Ata 48ª,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - Aprovar o Diagnóstico das áreas de Vulnerabilidade e Risco Social do Município de Corumbá/MS - 2012;

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Corumbá, 21 de agosto de 2012.

ADELMA MARIA PINTO GALEANO  
Presidente do CMAS/Corumbá

#### SINTESE

##### 1. Área de Extrema Pobreza:

- Território do CRAS II 50,18%:

- Concentração: Loteamento Pantanal e aglomerados subnormais Jardimzinho, Jatobazinho, Guató e Kadwéus.

##### 2. Concentração de Idosos: Acima de 65 anos

- Território do CRAS I – 454 idosos – índice de 35,50%

- Bairro com maior concentração: Centro América – 160 idosos

##### 3. Concentração de Deficientes:

- Território do CRAS II – 172 pessoas com deficiência – 35%

- Bairro com maior concentração: Nova Corumbá – 70 pessoas.

##### 4. Concentração de Crianças de 0 a 6 anos

- Território do CRAS II -1.508 crianças - índice de 43,15%

- Bairro com maior concentração: Nova Corumbá – 721 crianças

##### 5. Escolaridade:

- Maior índice de Analfabeto concentra-se no território do CRAS II = 39%

- Bairro com maior concentração: Nova Corumbá – Cravo Vermelho III

##### 6. Alto Índice de Violência Doméstica

- Território do CRAS II - índice de 41,18%

- Bairro com maior concentração: Nova Corumbá – Jardim dos Estados – 5 casos.

## 7. Dependência Química (tráfego e porte)

- CRAS IV Aeroporto - Centro
- CRAS I – Bairros Maria Leite, Previsul e Popular Velha
- CRAS III – Bairro Cervejaria;
- CRAS II – Loteamento Pantanal

## 8. Famílias beneficiárias do PBF que participam dos serviços no CRAS.

- CRAS I – 805 famílias
- CRAS II – 236 famílias
- CRAS III – 385 famílias
- CRAS IV- Aeroporto – 1858 famílias
- CRAS RURAL – 297 famílias
- CRAS Itinerante – 165 famílias

Total: 3.746 (três mil setecentos e quarenta e seis) famílias, 64% das famílias beneficiárias do PBF participam dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos nos CRAS.

## 9 - Saneamento Básico

- Falta de abastecimento de água - Rede pública – maior concentração aglomerado subnormal Jatobazinho

- Sem tratamento : Loteamento Pantanal, Guarani e Jatobazinho
- Sem Escoamento Sanitário: aglomerado subnormal Jatobazinho
- Coleta do lixo: sem destino: aglomerado subnormal Jatobazinho

## 10 – Sem Documentação Básica

- Maior concentração no território do CRAS II – índice de 54%
- Bairro com maior concentração: Nova Corumbá – Cravo Vermelho II

## 11- Desemprego

- Território do CRAS II – índice 33,42%
- Bairro com maior concentração: Nova Corumbá – Cravo Vermelho III

## 12- Renda Mensal -

- Maior índice com até 1 salário = Nova Corumbá – Cravo Vermelho III
- Bairro com maior concentração de pessoas sem renda: Nova Corumbá
- Renda per Capita: de R\$ 0,0 a R\$ 70,00–Território do CRAS II
- **Bairro com maior concentração: Nova Corumbá – Cravo Vermelho III**

Corumbá, 15 de agosto de 2012.

Adelma Maria Pinto Galeano  
Gerente de Políticas da Assistência Social

Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa  
Secretário municipal de Assistência Social e Cidadania

### DELIBERAÇÃO 026/CMAS/2012

Dispõe sobre a regulamentação da concessão do Benefícios Eventuais no âmbito da Política da Assistência Social e da outras providências;

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ - CMAS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal de nº 1.439/95, em consonância com a Lei Federal nº 8.742/93 e considerando a Deliberação de sua Plenária, em Reunião Ordinária realizada no dia 21/08/2012, Ata 48ª,

CONSIDERANDO que - Os benefícios eventuais devem atender as situações de vulnerabilidade e risco próprias da política de assistência social, assegurando a sobrevivência a riscos circunstanciais, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS) e resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

CONSIDERANDO que os usuários devem ser atendidos próximos ao seu local de moradia de modo a propiciar agilidade de atendimento, que devem ocorrer preferencialmente nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Estabelecer critérios e prazos para provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social do Município de Corumbá.

**Art. 2º** - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, para pessoas residentes no município.

§ 1º. - Na comprovação das necessidades dos benefícios eventuais são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias

§ 2º Toda concessão do benefício eventual deve ser acompanhada de relatório Social.

**Art. 3º** - O serviço de concessão do benefício eventual destina-se a situação de vulnerabilidade temporária aos cidadãos e às famílias sem possibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca

riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, devendo estar integrados a programas, projetos e outros benefícios assistenciais.

§ 1º - Considera-se família para efeito de avaliação da renda mensal per capita, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sobre o mesmo teto.

§ 2º - Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

**Art. 4º** - O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingências sociais aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias;

§ 2º - Entende-se por situações de calamidade pública aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e re-alojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

**Art. 5º** - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade temporária, riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar ou vivência de fragilidades são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - por situações de desastres e calamidade pública;

IV - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

V - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

VI - por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência.

**Art. 6º**- Compete ao Órgão Gestor da Assistência Social:

I - efetuar o benefício dos auxílios natalidade e funeral, situações de vulnerabilidade temporário e situações de calamidade pública;

II - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

III - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu funcionamento;

IV - realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventual;

V - expedir as instruções e instituir formulário e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

VI - manter atualizado e de fácil acesso os relatórios;

VII – capacitar a equipe técnica.

**Art. 7º** - Os benefícios eventuais a serem concedidos pela Assistência Social, são:

I - **Auxílio Natalidade:** - Entende-se por auxílio natalidade aquele propiciado na eventualidade do nascimento de um membro da família, devendo atender às necessidades do nascituro, apoiar a mãe nos casos de natimorto ou em que o bebê morre logo após o nascimento e apoiar a família no caso de morte da mãe. O beneficiário receberá um kit bebê.

II - **Auxílio Mortalidade:** - O auxílio por morte é voltado para suprir a família nas ocasiões relacionadas ao falecimento de algum de seus membros. O auxílio constitui na concessão de Urna funerária;

III - **Atendimento a situações de vulnerabilidade temporária:** - As situações de vulnerabilidade temporária caracterizam-se por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, por meio de cesta básica; falta de documentação; falta de domicílio; situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos; perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares; presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida; outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência. O benefício concedido será: cobertor, lona, passagem e cesta básica;

IV - **Atendimento a situações de calamidade pública:**- As situações de calamidade pública são reconhecidas pelo poder público e caracterizam-se por situação anormal advinda de circunstâncias climáticas, desabamentos, incêndios, epidemias, dentre outras que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes. A concessão pode ser feita por meio de bens de consumo, como: alimentação, vestuário; prestação de serviço: documentação civil,

abrigo emergencial e temporário. O benefício concedido será: cobertor, lona e cesta básica;

§ 1º O auxílio será concedido após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

§ 2º Para ter direito ao recebimento dos benefícios eventuais a família carente deve ter a renda "per capita" inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizada até sessenta dias após o nascimento e a sua entrega até trinta dias após o requerimento.

§ 4º - A cesta básica poderá ser complementada com outros produtos que visem o atendimento em caráter especial, casos estes que deverão ser avaliados por este Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 8º** - O alcance do benefício eventual na forma de concessão de transporte para migrantes será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus interestadual.

**Art. 9º** - Para alcançar sua eficácia o benefício eventual deve atender no âmbito do Serviço Único da Assistência Social, aos seguintes requisitos:

I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II - constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse os limites da indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V - ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;

VI - incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;

VII - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VIII - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios e a política de assistência social;

**Art. 10** - As despesas decorrentes na concessão dos Benefícios Eventuais correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

**Art. 11**- Esta Deliberação entra em vigor na data da sua assinatura.

Corumbá-MS, 21 de Agosto de 2012.

ADELMA MARIA PINTO GALEANO  
Presidente do CMAS

**GABARITO  
PROCESSO SELETIVO  
CONSELHEIROS TUTELARES**

2013/2015  
Prova 25 de agosto de 2012.

QUESTAO	RESPOSTA
01	C
02	B
03	D
04	A
05	C
06	A
07	C
08	D
09	C
10	A
11	B
12	D
13	B
14	A
15	D
16	C
17	D
18	B
19	C
20	C
21	C
22	B
23	C
24	D
25	A
26	A
27	C
28	D
29	C
30	D
31	A
32	D
33	B

34	D
35	D
36	D
37	D
38	D
39	C
40	A

LUCIANO CRUZ SOUZA  
Presidente do CMDCA

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Corumbá, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na rua Gabriel Vandoni de Barros nº 1, bairro Dom Bosco – Corumbá-MS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.330.461/0001-10, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, notifica a Sra. **Eliane Mercado de Oliveira**, com endereço na rua José Frageli, nº 73, casa 06, Bairro Popular Nova, para comparecer na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, no prazo de 5 (CINCO) dias, nos horários de 7h:30min às 15h e 30min, para tratar do Termo de Responsabilidade firmado entre as partes.

Corumbá-MS, 22 de agosto de 2011.

Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa  
Secretário Municipal de Assistência Social

## Comunicado

Atenção Agentes Públicos das Secretarias Municipais,  
Procuradoria Geral do Município e das Autarquias e Fundações:

Comunicamos que todas as publicações referentes a documentos, que necessitam publicação em órgão oficial do Município, o Diário Oficial de Corumbá, deverão ser encaminhadas para o e-mail [diariooficial@corumba.ms.gov.br](mailto:diariooficial@corumba.ms.gov.br), em formato Word (.doc, .docx) até as **13 horas** do dia anterior à publicação.

**Não** serão publicados documentos impressos, fax, escaneados, ou outro tipo; não havendo necessidade

de assinaturas (os documentos serão assinados digitalmente, obedecendo critérios legais de controle de segurança).

**Secretaria Municipal de Gestão Governamental**

**Gerência de Imprensa Oficial**

**Mais informações: 3234-3462 / 3234-3461**